



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 61 /2026

OBJETO: Anuência prévia à transferência de Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros (STRISP), operados em regime de autorização especial – Prefixos 12.5020-70 (Luziânia/GO – Brasília/DF), 12.5021-70 (Luziânia/GO – Taguatinga/DF) e 12.5022-70 (Luziânia/GO – Gama/DF).

ORIGEM: SUPAS**PROCESSO (S):** 50505.014438/2026-18**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Solicitação de anuência prévia para a transferência das autorizações especiais relativas aos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros – STRISP de Prefixos 12.5020-70 (Luziânia/GO – Brasília/DF), 12.5021-70 (Luziânia/GO – Taguatinga/DF) e 12.5022-70 (Luziânia/GO – Gama/DF) da empresa CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA. (cedente), inscrita no CNPJ nº 13.838.047/0001-70, para a empresa CONECTA VIA SUL MOBILIDADE LTDA. (pretendente), inscrita no CNPJ nº 35.661.367/0001-30.

2. DOS FATOS

2.1. As empresas Cedente e Pretendente protocolaram requerimento conjunto de anuência prévia para transferência de Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros (STRISP), operados em regime de autorização especial – Prefixos 12.5020-70 (Luziânia/GO – Brasília/DF), 12.5021-70 (Luziânia/GO – Taguatinga/DF) e 12.5022-70 (Luziânia/GO – Gama/DF).

2.2. A análise pela área técnica culminou no envio do OFÍCIO SEI Nº 8554/2026/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 40350185), solicitando complementação documental, OFÍCIO SEI Nº 20481/2026/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 42847821) e Nota Técnica - ANTT 7253 (SEI nº 43742883).

2.3. Após a elaboração do Relatório à Diretoria 597 (SEI nº 44786105) e Minuta de Deliberação (SEI nº 44789368) os autos foram enviados para deliberação da Diretoria Colegiada.

2.4. Conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 44822893), os autos foram distribuídos à minha Relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Nos termos da Resolução ANTT nº 3.076, de 26 de março de 2009, a transferência de serviços operados sob autorização especial depende de anuência prévia da Agência, conforme estabelece o art. 2º:

Art. 2º Para a obtenção de **anuência prévia** à transferência de serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial, de que tratam as Resoluções ANTT nº 2868 e nº 2869, ambas de 4 de setembro de 2008, as empresas cedente e pretendente deverão encaminhar a esta Agência requerimento específico, acompanhado do contrato de transferência do serviço firmado entre as empresas, contendo cláusula que estabeleça, como condição suspensiva, a anuência da ANTT.

3.2. O caput do art. 2º, em conjunto com o art. 3º, elenca os documentos obrigatórios para instrução do pedido, entre os quais se destacam:

Contrato de transferência de serviço firmado pela cedente e pretendente (*caput* do art. 2º)

Declaração de assunção das obrigações da cedente (art. 3º, inciso I);

Balanco patrimonial e demonstrações financeiras (art. 3º, inciso II);

Certidão negativa de falência ou recuperação judicial (art. 3º, inciso III);

Comprovação de idoneidade financeira e regularidade jurídico-fiscal (art. 3º, inciso IV, “a” a “f”);

Comprovação de capacidade técnica e operacional (art. 3º, inciso V, “a” e “b”);

Declaração da composição societária e participações (art. 3º, inciso VI, “a” a “d”).

3.3. O § 1º do art. 3º estabelece que, caso a pretendente já seja prestadora de serviço regular em regime de autorização especial ou de permissão de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, estará dispensada da apresentação de parte da documentação, notadamente:

Documentos referentes à idoneidade financeira e regularidade jurídico-fiscal, exceto os relativos à Seguridade Social, FGTS, fazendas estadual, municipal ou do Distrito Federal, bem como tributos federais e dívida ativa da União;

Atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, destinados a demonstrar aptidão para o desempenho das atividades objeto da autorização.

3.4. Além disso, deverá ser verificada a situação da pretendente quanto ao pagamento de multas aplicadas pela ANTT ou por órgãos conveniados, isto é, se existe ou não aquelas classificadas como multas impeditivas (transitadas em julgado na esfera administrativa e vencidas).

3.5. O § 3º do art. 3º dispõe, ainda, que a transferência do serviço principal implica, automaticamente, a transferência dos serviços acessórios, os quais deverão ser necessariamente incluídos no contrato de transferência firmado entre as empresas.

3.6. Cumpre observar, ainda, que o art. 4º da Resolução nº 3.076/2009 veda a exploração de serviços em uma mesma linha por empresas operadoras sob regime de autorização especial ou de permissão que mantenham vínculo de interdependência econômica, assim caracterizado:

- I - participação no capital votante, uma das outras, acima de 10% (dez por cento);
- II - diretor, sócio gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de 10% (dez por cento) do capital votante;
- III - participação acima de 10% (dez por cento) no capital votante de ambas as empresas por cônjuge ou parente até o terceiro grau civil; ou
- IV - controle exercido pela mesma empresa "holding".

3.7. A análise dos requisitos para a transferência do serviço consta na Nota Técnica - ANTT 11325 (SEI nº 37161288), abaixo reproduzida:

"(...)

A documentação apresentada pelas interessadas, considerada em conjunto com as complementações efetuadas durante a instrução, foi examinada à luz dos requisitos estabelecidos pela [Resolução ANTT nº 3.076, de 26 de março de 2009](#), e demais normas aplicáveis.

O resultado encontra-se consolidado no Quadro 1.

Quadro 1 - Análise da documentação encaminhada pela empresa

ITEM EXIGIDO	BASE LEGAL	DOCUMENTO CONSIDERADO	SITUAÇÃO
Requerimento específico + contrato de transferência com cláusula suspensiva à anuência da ANTT	Res. 3.076/2009 – Art. 2º	43694208, 39953059 e 43694345;	OK
Declaração assumindo obrigações da cedente	Res. 3.076/2009 – Art. 3º, I	43694257	OK
Balanço patrimonial e demonstrações financeiras do último exercício social	Res. 3.076/2009 – Art. 3º, II	43694309, 43694314	OK
Certidão negativa de falência/concordata/recuperação judicial	Res. 3.076/2009 – Art. 3º, III	39953089	OK
Idoneidade financeira e regularidade jurídico-fiscal	Res. 3.076/2009 – Art. 3º, IV (a-f)	43694240, 43694320, 43694329, 39953104, 43742895, 43694250, 43694320, 39953093, 39953119,	OK
CNDT/Justiça do Trabalho	Res. 5.832/2018 – Art. 2º, VI	39953093	OK
Certidão Negativa/Positiva com efeito de negativa da Dívida Ativa da Procuradoria Federal junto à ANTT	Res. 5.832/2018 – Art. 2º, VII	43988588	OK
Capacidade técnica (atestados de aptidão, frota, pessoal, instalações)	Res. 3.076/2009 – Art. 3º, V (a-b)	Atestado de Capacidade Técnica (43988587) Documentação (CRLV) da frota (43694275) Relação de Trabalhadores com vínculo empregatício - (43694298, 43694304) Contrato de Locação (43694341 e 43694345(imobilizado da Central Expresso)	OK
Declaração de composição societária e participação em outras empresas do setor	Res. 3.076/2009 – Art. 3º, VI (a-d)	43694257 e 43988589	OK

Conforme demonstrado no Quadro 1, foram apresentados o requerimento específico e o contrato de transferência contendo cláusula suspensiva vinculada à anuência da ANTT, bem como a declaração de assunção das obrigações da cedente, demonstrações financeiras, certidão negativa de

falência ou recuperação judicial, documentos de regularidade jurídico-fiscal, documentos relativos à capacidade técnica e operacional e declaração de composição societária e participações.

Quanto ao contrato social, em atendimento ao art. 3º, inciso IV, alínea "b", da [Resolução ANTT nº 3.076, de 26 de março de 2009](#), procedeu-se à análise da 5ª Alteração Contratual e Consolidação da Sociedade Empresária CONECTA VIA SUL MOBILIDADE LTDA., anteriormente denominada DE PAULA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., conforme documento SEI nº 43694240.

Verificou-se que o objeto social da empresa passou a contemplar expressamente a atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual.

Ademais, o Quadro de Sócios e Administradores – QSA encontra-se compatível com as alterações promovidas no contrato social, conforme documento SEI nº 43742895.

Dessa forma, quanto aos requisitos documentais gerais aplicáveis ao pedido de transferência, não foram identificadas pendências capazes de impedir, nesta etapa, o prosseguimento do pleito.

(...)"

3.8. A SUPAS verificou a observância ao art. 4º e 5º, ambos da Resolução nº 3.076/2009, sendo que o art. 4º veda a exploração de serviços em uma mesma linha por empresas que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica e o art. 5º que determina que a análise deva considerar os efeitos da operação pretendida sob a perspectiva da legislação de defesa da concorrência.

3.9. Sobre o art. 4º, ressalto que há coincidência parcial com os serviços operados pela KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., portanto, não correspondem às mesmas linhas objeto da transferência, bem como não se identifica vínculo de interdependência econômica entre essa empresa e a CONECTA VIA SUL MOBILIDADE LTDA., razão pela qual não se configura a hipótese de impedimento prevista no art. 4º da [Resolução ANTT nº 3.076, de 26 de março de 2009](#).

3.10. Quanto ao art. 5º, a anuência aqui analisada consiste na substituição da empresa responsável pela prestação dos serviços atualmente atribuídos à CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA. pela CONECTA VIA SUL MOBILIDADE LTDA., não implicando, por si só, ingresso simultâneo de empresas economicamente vinculadas na exploração de uma mesma linha.

3.11. A área técnica atestou que foi verificada a demonstração de arranjo apto a assegurar a disponibilidade das instalações necessárias, devendo a efetiva posse e disponibilidade das instalações destinadas à operação ser comprovadas antes da expedição da ordem de serviço.

3.12. No caso concreto, os elementos constantes dos autos permitem concluir pela possibilidade de anuência prévia, sem prejuízo de que, antes da expedição da ordem de serviço prevista no art. 9º da [Resolução ANTT nº 3.076, de 26 de março de 2009](#), seja comprovada a efetiva disponibilidade dos meios necessários à execução adequada dos serviços.

3.13. Essa solução permite conciliar, de um lado, a viabilização da transferência pretendida e a continuidade da prestação e, de outro, a necessidade de assegurar que a nova operadora somente inicie a execução dos serviços quando efetivamente demonstrada sua capacidade material para cumprir a programação operacional.

3.14. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, as empresas cumpriram com os requisitos para obterem a anuência prévia para a transferência da autorização especial.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Conforme o exposto, VOTO por conceder anuência prévia para a transferência da autorização especial relativa ao serviço de transporte rodoviário interestadual coletivo semiurbano de passageiros, dos prefixos 12.5020-70 (Luziânia/GO – Brasília/DF), 12.5021-70 (Luziânia/GO – Taguatinga/DF) e 12.5022-70 (Luziânia/GO – Gama/DF), da empresa CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA (cedente), CNPJ nº 13.838.047/0001-70, para a empresa CONECTA VIA SUL MOBILIDADE LTDA, CPNJ nº 35.661.367/0001-30 (pretendente).

data da assinatura eletrônica

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 31/08/2026, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45286787** e o código CRC **93306341**.